



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11095.003086/2008-01  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-002.228 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS  
**Recorrente** ALIANÇA TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO DE VALIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O mandado de procedimento fiscal na seara da fiscalização previdenciária possui prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias a teor do art. 12 do Decreto 3.969/01.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08. ART. 150, § 4º, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias, de acordo com as normas do Código Tributário Nacional.

MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula nº. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período lançado pelo artigo 150, §4º do CTN.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira Prado, Walter Murilo Mello Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALIANÇA TRANSPORTES LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da NFLD 35.600.734-0 para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos do ambiente de trabalho e a terceiros, incidentes sobre pró-labore pagos a administradores.

Consta do relatório fiscal que os valores lançados foram informados em folha de pagamentos e GFIP's enviadas pelo contribuinte à Previdência em comparação com as GPS apresentadas e que o contribuinte aderiu ao Parcelamento Especial, confessando somente as competências de 02/2002 a 05/2002, 09/2002 a 12/2002, inclusive décimo terceiro salário/2002 e 01/2003.

O lançamento compreende o período de 01/1995 a 06/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 28/07/2004.

Intimado do julgamento em primeira instância (fls. 117/119) o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 124/135, através do qual sustenta:

1. a necessidade de descaracterização de eventual ilícito, pois em razão de carência de recursos, por vezes teve de utilizar o numerário para pagamento dos salários dos empregados, não podendo arcar com sua obrigação perante o Poder Público, o que demonstra a inexigibilidade de conduta diversa;
2. a ilegalidade e inconstitucionalidade da SELIC;
3. que a multa foi aplicada em montando excessivo, em clara ofensa ao princípio da capacidade contributiva;
4. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento;
5. que o MPF que fundamentou a ação fiscal, consignou, de uma única vez, o prazo de 120 dias, contrariando o dispositivo legal que determina que o documento somente pode ser lavrado com prazo de validade máximo de 60 (sessenta dias), prorrogável por igual período;
6. que a lavratura da NFLD violou a legislação de regência, na medida em que não foi precedida de Auto de Infração e somente então pode ser emitida a posterior notificação de débito, já que o lançamento deve ser realizado em duas fases;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Passo a análise das preliminares suscitadas.

### PRELIMINARES

Inicialmente, no que se refere a alegada nulidade da ação fiscal em razão do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal consignar prazo de validade de 120 (cento e vinte dias), ao invés de 60 (sessenta), conforme determina a legislação, a tenho por descabida.

Cumpre apontar que o Decreto 3.969/01, o qual regula os procedimentos de expedição e formalização dos Mandados de Procedimento Fiscal na seara Previdenciária possuem prazo máximo de validade de 120 (cento e vinte) dias, o qual pode ser renovado por tantas vezes quantas forem necessárias.

*Art. 12 – Os MPF's terão os seguintes prazos máximos de validade:*

*I – Cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e MPF-E;*

*II – Sessenta dias, no caso de MPF-D;*

Melhor sorte não auferir o contribuinte quando alega que o lançamento, à época, deveria ser precedido do Auto de Infração, para que então viesse a ser lavrada a NFLD.

O lançamento foi realizado em conformidade com a legislação de regência, de modo que a fiscalização se valeu do instrumento correto para constituir o crédito tributário referente as contribuições previdenciárias devidas, qual seja, a NFLD.

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

***Súmula Vinculante nº 8*** “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

***“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*”**

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

**No caso dos autos, se trata do não recolhimento de contribuições parte da empresa e incidentes sobre o pró-labore pago a administradores, sendo que no relatório fiscal restou consignado haver o pagamento de parte dos valores, na medida em que foram consideradas as GPS apresentadas e devidamente quitadas.**

**Por este motivo, o entendimento a ser aplicado no presente caso é o de que o termo inicial do prazo decadencial deve ser considerado de acordo com a regra disposta no art. 150, § 4º do CTN**

**Assim, em razão do lançamento da multa compreender o período de 01/1995 a 05/2004, tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 27/08/2004, outra conclusão não há, senão a de que está fulminado o lançamento das competências até 07/1999.**

Portanto, quanto as preliminares suscitadas, tenho que somente deva ser acatada a decadência.

## MÉRITO

Inicialmente verifica-se não haver nos autos qualquer controvérsia sobre serem devidos ou não os valores objeto de lançamento na NFLD, uma vez que a própria recorrente confessou que não efetuou o seu pagamento e sequer alegou qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.

A recorrente apenas sustentou que não pode efetuar o pagamento dos valores de contribuições descontados de seus empregados, pois teve que utilizá-los para manter a condução de seus trabalhos e, no mínimo, garantir o pagamento dos salários de seus empregados, alegação a meu ver, que além de não ter sido apoiada em prova idônea, é descabida para fins de elisão do pagamento das contribuições previdenciárias lançadas, mas apenas em procedimento criminal que porventura possa vir a ser impetrado em seu desfavor.

Ademais, tenho que a irresignação para o afastamento da multa moratória sob a argumentação de caracterizar-se como confiscatória não pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

***“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”***

Ademais, a insurgência acerca da aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito:

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula nº. 04 do CARF, confira-se:

***Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de***

*inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para acolher a decadência e declarar extintas as competências lançadas até 07/1999.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARIA MADALENA SILVA em 10/01/2012 14:04:02.

Documento autenticado digitalmente por MARIA MADALENA SILVA em 10/01/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR VIEIRA GOMES em 16/01/2012 e LOURENCO FERREIRA DO PRADO em 11/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/08/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.0819.14332.T8GV**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**4C9DED124107202D5B8B5BF6805443083981F958**